



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.663, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a regulamentação da advocacia dativa como função complementar à Defensoria Pública, estabelece critérios para sua remuneração e garante a transparência na gestão dos recursos destinados à assistência judiciária gratuita.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a regulamentação da advocacia dativa como função complementar à Defensoria Pública, estabelece critérios para sua remuneração e garante a transparência na gestão dos recursos destinados à assistência judiciária gratuita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a atuação dos advogados dativos como agentes complementares da assistência judiciária gratuita, assegurando sua integração ao Sistema de Justiça, respeitada a autonomia da Defensoria Pública, bem como estabelece diretrizes para sua remuneração e para a gestão dos recursos públicos destinados a essa atividade.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Advogado dativo: profissional da advocacia regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e nomeado pelo Poder Judiciário para prestar assistência jurídica gratuita a pessoas hipossuficientes, quando houver impossibilidade ou insuficiência de atendimento pela Defensoria Pública;

II – Assistência judiciária complementar: modelo de prestação de serviços advocatícios gratuito, oferecido por advogados dativos em situações em que a Defensoria Pública não puder atuar por ausência de estrutura, número insuficiente de defensores ou conflito de interesses;

III – Fundo de Assistência Judiciária (FAJ): fundo público destinado à remuneração dos advogados dativos, mantido por recursos oriundos de taxas judiciais, custas processuais e dotações orçamentárias específicas da União, Estados e Municípios.

Art. 3º - A advocacia dativa será pautada pelos seguintes princípios:

I – Complementaridade: atuação dos advogados dativos apenas em casos nos quais a Defensoria Pública não puder prestar assistência jurídica;

II – Independência e autonomia técnica: preservação da liberdade de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

atuação dos advogados dativos, sem interferência de órgãos públicos na condução dos processos;

III – Remuneração justa e tempestiva: pagamento adequado e em prazo razoável pelos serviços prestados, de acordo com a tabela de honorários estabelecida pelos Conselhos Seccionais da OAB;

IV – Transparência na gestão dos recursos: destinação e uso dos valores do Fundo de Assistência Judiciária (FAJ) sujeitos a prestação de contas pública periódica.

**Art. 4º - Nomeação e Atuação dos Advogados Dativos:**

§ 1º – Os advogados dativos serão nomeados pelo juiz competente mediante critérios objetivos, observada lista de rodízio organizada pela OAB em cada unidade federativa, garantindo isonomia na distribuição dos casos.

§ 2º – A nomeação deverá ser precedida de consulta à Defensoria Pública, a fim de verificar a impossibilidade de atendimento pelo órgão.

§ 3º – Os advogados dativos atuarão nos processos judiciais e administrativos em todas as instâncias, incluindo defesa criminal, direito de família, infância e juventude, tutela de direitos difusos e coletivos, entre outros casos em que a parte comprove insuficiência de recursos.

**Art. 5º - Remuneração e Fontes de Recursos:**

§ 1º – A atuação dos advogados dativos será remunerada com valores fixados pela OAB, observando-se:

I – Tabelas estaduais e federais previamente aprovadas pelos Conselhos Seccionais da OAB e referendadas pelo Poder Judiciário;

II – Pagamento tempestivo, realizado no prazo máximo de 60 dias após a conclusão da fase processual correspondente;

III – Correção monetária automática, nos casos de atraso no pagamento superior ao prazo estipulado.

§ 2º – A remuneração dos advogados dativos será custeada pelo Fundo de Assistência Judiciária (FAJ), que será composto por:

I – Percentual de custas judiciais e emolumentos cartorários arrecadados pelo Poder Judiciário;

II – Recursos orçamentários da União, Estados e Municípios destinados à assistência judiciária gratuita;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

III – Valores oriundos de condenações em honorários advocatícios de sucumbência quando a parte contrária for vencida e solvente;

IV – Outras fontes de financiamento previstas em legislação específica.

Art. 6º - Transparência e Fiscalização:

§ 1º – A gestão do Fundo de Assistência Judiciária (FAJ) será realizada por um conselho de fiscalização composto por:

I – Um representante da Defensoria Pública;

II – Um representante do Tribunal de Justiça do respectivo estado ou da União;

III – Um representante da OAB;

IV – Um representante do Ministério Público;

V – Um representante da sociedade civil com atuação em direitos humanos ou acesso à justiça.

§ 2º – O Conselho de Fiscalização deverá publicar relatórios trimestrais sobre a destinação dos recursos do FAJ, incluindo:

I – Número de processos atendidos por advogados dativos;

II – Valores pagos e processos pendentes de pagamento;

III – Critérios utilizados na distribuição dos honorários;

IV – Recomendações para melhoria da eficiência da assistência jurídica complementar.

Art. 7º - Penalidades:

§ 1º – O descumprimento das regras estabelecidas nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:

I – Órgãos públicos que atrasarem pagamentos aos advogados dativos serão submetidos a sanções administrativas e correção monetária obrigatória sobre os valores devidos;

II – Fraudes ou irregularidades na nomeação de advogados dativos sujeitarão os responsáveis a responsabilização administrativa e penal;

III – Advogados que desrespeitarem os critérios estabelecidos para a advocacia dativa poderão ser excluídos da lista de nomeação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 8º - Disposições Finais:

I – Esta Lei não revoga disposições já existentes sobre assistência jurídica





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

gratuita, mas reforça a regulamentação da advocacia dativa como mecanismo complementar à Defensoria Pública.

II – Os estados e municípios terão o prazo de 180 dias para regulamentar a aplicação desta Lei e adequar suas normas internas.

III – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 11/04/2025 00:53:24.107 - Mesa

**PL n.1663/2025**



\* C D 2 5 5 7 6 5 6 8 4 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa garantir a efetivação do direito fundamental à assistência jurídica gratuita, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas hipossuficientes.

Embora essa responsabilidade tenha sido atribuída prioritariamente à Defensoria Pública pelo artigo 134 da Constituição, a realidade do sistema de justiça brasileiro demonstra que a Defensoria não possui estrutura suficiente para atender toda a demanda da população vulnerável. Segundo o Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, publicado pelo Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 75% dos municípios brasileiros não contam com defensores públicos, resultando em um grande déficit no atendimento jurídico aos cidadãos carentes.

Diante desse cenário, a advocacia dativa surge como uma solução complementar e necessária para assegurar que nenhuma pessoa fique privada de acesso à justiça devido à ausência de defensores públicos na localidade ou à sobrecarga do sistema.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a validade constitucional da advocacia dativa como instrumento complementar à Defensoria Pública. No julgamento da Lei Complementar nº 1.297/2017, do Estado de São Paulo, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que a legislação respeita a autonomia da Defensoria e cumpre um papel essencial para suprir lacunas operacionais sem substituir o órgão público. Esse entendimento está alinhado à jurisprudência do STF, que reafirma a possibilidade de Estados e Municípios instituírem modelos complementares para garantir o atendimento à população carente. Esse princípio também é reconhecido na Recomendação nº 73/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orienta os tribunais estaduais a fortalecerem a advocacia dativa como forma de ampliar a prestação jurisdicional em regiões carentes.

Dessa forma, a presente proposição não interfere na autonomia da Defensoria Pública, mas apenas regulamenta e valoriza o trabalho dos advogados dativos, garantindo segurança jurídica para sua atuação e remuneração justa.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Atualmente, a advocacia dativa opera de forma desigual entre os estados, havendo grande variação nos critérios de nomeação, pagamento de honorários e fiscalização dos recursos públicos destinados a essa atividade.

Em alguns estados, como Minas Gerais e Paraná, há sistemas organizados e tabelas de honorários fixadas pela OAB em conjunto com o Poder Judiciário, garantindo maior previsibilidade e justiça na remuneração.

Em outros estados, a falta de regulamentação gera insegurança jurídica, atrasos excessivos no pagamento e desvalorização da atividade advocatícia.

O presente projeto de lei busca unificar e padronizar a regulamentação da advocacia dativa em âmbito nacional, estabelecendo:

- Critérios objetivos para nomeação dos advogados dativos, evitando favorecimentos e garantindo a isonomia na distribuição dos casos;
- Regras claras de remuneração, assegurando pagamento justo e tempestivo pelos serviços prestados;
- Criação de um Fundo de Assistência Judiciária (FAJ), com fontes de recursos definidas e prestação de contas periódica, garantindo transparência na gestão dos valores públicos.

A criação do Conselho de Fiscalização do FAJ, composto por representantes da Defensoria Pública, OAB, Poder Judiciário, Ministério Público e sociedade civil, garantirá eficiência e controle no uso dos recursos, evitando fraudes e garantindo que os valores sejam corretamente aplicados.

O fortalecimento da advocacia dativa não apenas amplia o acesso à justiça, mas também gera impacto econômico positivo ao:

- Reduzir a sobrecarga da Defensoria Pública e acelerar a tramitação de processos judiciais;
- Garantir melhores condições de trabalho para os advogados que atuam na assistência judiciária gratuita, promovendo justiça remuneratória e valorização profissional;
- Permitir que milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade tenham acesso a defesa jurídica adequada, sem depender exclusivamente da disponibilidade limitada de defensores públicos.

Dados da OAB Nacional indicam que cerca de 30 mil advogados atuam como dativos em todo o Brasil, mas muitos não recebem remuneração de forma





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

justa e regular, o que desestimula sua participação e compromete a continuidade da assistência judiciária gratuita. Com a implementação deste projeto, será possível estabelecer um modelo eficiente, sustentável e transparente, beneficiando tanto os cidadãos quanto os profissionais do Direito.

A regulamentação da advocacia dativa não apenas fortalece o Sistema de Justiça, mas também representa um avanço no compromisso do Estado com a inclusão social e a garantia de direitos fundamentais.

Ao reconhecer o papel essencial dos advogados dativos e estabelecer critérios claros para sua nomeação, remuneração e fiscalização, este projeto de lei corrige uma lacuna legislativa histórica, garantindo um modelo justo, eficiente e sustentável para a prestação de assistência jurídica gratuita no Brasil.

Diante do exposto, solicita-se o apoio e aprovação desta proposta legislativa, assegurando que nenhum cidadão brasileiro seja privado do direito constitucional de acesso à justiça por falta de assistência jurídica adequada.

**Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.**

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



**FIM DO DOCUMENTO**